



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.627/10

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. João Bosco Carneiro Júnior**, Prefeito Constitucional do município de **Alagoa Grande**, exercício financeiro **2009**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 337/348, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 955, de 16.10.2008, estimou a receita orçamentária em **R\$ 29.279.073,53**, fixando a despesa em igual valor. Já a Lei nº 968/2009 autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de R\$ 29.279.073,53. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 21.661.040,86**, a despesa realizada **R\$ 20.086.391,65**, e os créditos adicionais utilizados **R\$ 7.882.619,40**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 3.112.697,14**, correspondendo a **25,62%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **64,16%** dos recursos da cota-parte;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.008.993,41**, correspondendo a **16,53%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 2.752.586,47**, representando **13,70%** da despesa orçamentária;
- Não foi verificado excesso na remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados, e este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 2.971.461,44**, em bancos;
- A Dívida Consolidada Líquida Municipal no final do exercício somou **R\$ 14.121.215,34**;
- Os gastos com Pessoal somaram **R\$ 16.679.699,23**, correspondendo a **63,69%** da RCL;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu ao procedimento legal;
- Os RGF e REO foram elaborados, publicados e enviados conforme as normas legais;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, que, por meio de sua representante legal, Sra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 356/363 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) **Gastos com pessoal correspondendo a 55,82% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF, e não indicação de medidas para regularizar a pendência conforme estabelece o art. 55 da citada lei.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.627/10

- b) **Realização de despesas sem o devido processo de licitação, no valor de R\$ 415.412,69, representando 2,06% da Despesa Orçamentária, sendo: R\$ 209.217,44 referente a gastos com Limpeza Urbana; R\$ 52.600,05 referente à aquisição de gêneros alimentícios; e R\$ 153.595,20 referente a gastos com transporte de estudantes.**

De acordo com o defendente, os respectivos procedimentos licitatórios foram apresentados a auditoria quando da realização da inspeção in loco. A defesa encaminha em anexo cópia dos devidos processos para sanar qualquer dúvida.

A Unidade Técnica constatou que apenas o Convite nº 08/09 (R\$ 49.883,00), encontra-se nos autos. Portanto, do valor apontado inicialmente como não licitado (R\$ 465.295,69), foi excluído o montante acima, restando como não licitado a quantia de R\$ 415.412,69.

- c) **Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias (patronais) ao INSS, no valor de R\$ 917.652,28.**

Em relação a este item, apesar do defendente ter reconhecido a irregularidade informou ao mesmo tempo em que a mesma já foi sanada a partir de termos de parcelamento junto ao INSS. A Unidade Técnica, no entanto, permanece com seu posicionamento inicial por entender que os processos de parcelamento só foram efetuados em 2011, tendo a falha ocorrida no exercício sob análise.

- d) **Despesas não comprovadas com o INSS no valor de R\$ 134.362,080.**

O defendente argumenta que, quando do levantamento das obrigações patronais pagas na conta do FPM, como consta no próprio relatório, chega ao montante de R\$ 1.511.413,66, quando na verdade o valor retido como obrigação patronal na conta do FPM é de R\$ 802.747,59, conforme demonstrado nos documentos da auditoria em anexo (item 05), que somado com os valores pagos a título de parcelamento e multa atingem o montante de R\$ 708.666,07, que somados chegam à monta de R\$ 1.511.413,66.

O defendente apenas ratifica os cálculos já efetuados pela Unidade Técnica, insertos no quadro abaixo:

<b>Discriminação</b>	<b>Valor</b>
<b>INSS Patronal - Prefeitura</b>	996.866,64
<b>INSS Empregado - Prefeitura</b>	1.211.785,51
<b>INSS Patronal - Fundo</b>	208.736,50
<b>INSS Empregado - Fundo</b>	300.342,61
<b>TOTAL</b>	<b>2.717.731,26</b>
<b>INSS retido no FPM - Prefeitura</b>	1.511.413,66
<b>INSS pago através de GPS - Prefeitura</b>	802.046,59
<b>INSS pago através de GPS - Fundo</b>	269.908,21
<b>TOTAL</b>	<b>2.583.368,46</b>
<b>Diferença</b>	<b>134.362,80</b>

- e) **Pagamento de juros e multas ao INSS, num total de R\$ 4.239,06.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.627/10

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, através da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 504/12 com as seguintes considerações:

- Inicialmente, verificou-se que não houve a devida observância à LRF. Destacam-se falhas em relação aos **limites para os gastos com pessoal**. Ora, a LRF surge com objetivos básicos de primar pelo planejamento como forma de conseguir os mais profícuos resultados. A Lei Complementar n.º 101/2000, regulamentando a norma expressa no art. 169 da Carta Magna, estabelece em seus artigos 19 e 20 os limites para os gastos com pessoal, visando a impor ordem na realização de despesas dessa natureza. No presente caso, o Órgão de Instrução detectou o descumprimento do art. 20 da LRF, haja vista que foi ultrapassado o limite legal no percentual de 55,82%.

- Além disso, constatou-se a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 415.412,69. Dentre os gastos realizados destacam-se os relacionados com transporte de estudante, limpeza pública, aquisição de mobiliário e aquisição de gêneros alimentícios. É de se ver que a realização de despesas sem licitação constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o Parecer Normativo PN TC 52/04 desta Corte de Contas.

- Outrossim, verificou a Unidade de Instrução a ausência de pagamento e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais no valor estimado de R\$ 917.652,28. A retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente, garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento destas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada.

- Ademais, detectaram-se despesas não comprovadas com o INSS no valor de R\$ 134.362,80. Ocorreu que, ao fazer o levantamento das contribuições previdenciárias, encontrou-se divergência entre o montante contabilizado e o devidamente comprovado, além do pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento das Guias da Previdência Social no montante de R\$ 48.784,33, causando dano ao erário. Os custos e desequilíbrios do setor público previdenciário são, hoje, reconhecidos como alguns dos principais fatores comprometedores da gestão governamental. Torna-se de fundamental importância a implementação de uma administração e planejamento conscientes, bem assim de um contínuo acompanhamento do setor previdenciário desses entes, conferindo caráter de relevância ao equacionamento de seus compromissos previdenciários.

*Ex Positis*, pugnou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, referente ao exercício 2009;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos preceitos da LRF pelo Prefeito Municipal, relativamente ao exercício de 2009, à **exceção** do que concerne aos gastos com pessoal;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, com fulcro no art. 56-II, da LOTCE;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, no montante de R\$ 134.362,80, em virtude de despesas não comprovadas com o INSS, nos moldes apurados pela ilustre Auditoria;
5. REPRESENTAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão detectada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;
6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Alagoa Grande no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.627/10

Antes do agendamento do processo, o patrono veio novamente aos autos contestar sobre os cálculos efetuados em relação às contribuições previdenciárias alegando que a Auditoria incluiu todos os pagamentos referentes aos parcelamentos retidos na conta FPM, como se os mesmos fossem pagamentos apenas do INSS patronal, o que na realidade não é. A parte patronal é de apenas R\$ 802.747,59 e não R\$ 1.511.413,66. Alega também que, por uma falha da contabilidade da prefeitura, os dados enviados das contas do sistema extra-orçamentário referentes à pensão alimentícia, PASEP e salário família foram para o SAGRES na nomenclatura de consignações previdenciárias – FUNDEB. Afirma que o valor que realmente representa despesas previdenciárias (extra-orçamentárias) é de R\$ 614.843,84 e que o saldo da diferença diz respeito a duas despesas orçamentárias que foram classificadas erroneamente.

A Auditoria acatou as alegações do recorrente. Todavia, ao refazer os cálculos constatou que o montante não comprovado passou para R\$ 239.182,12, conforme planilha abaixo:

<b>Discriminação</b>	<b>Valor</b>
<b>INSS Patronal - Prefeitura</b>	996.866,64
<b>INSS Empregado - Prefeitura</b>	614.843,84
<b>INSS Patronal - Fundo</b>	208.736,50
<b>INSS Empregado - Fundo</b>	300.342,61
<b>TOTAL</b>	<b>2.120.789,59</b>
<b>INSS retido no FPM - Prefeitura</b>	802.747,59
<b>INSS pago através de GPS - Prefeitura</b>	802.046,59
<b>INSS pago através de GPS - Fundo</b>	269.908,21
<b>Guias apresentadas</b>	6.905,08
<b>TOTAL</b>	<b>1.881.607,47</b>
<b>Diferença</b>	<b>239.182,12</b>

De outro lado, analisando as despesas contabilizadas como “consignações previdenciárias – FUNDEB Magistério”, no valor **R\$ 596.941,67**, a Auditoria encontrou uma divergência nos valores a título de salário-família. O valor informado ao SAGRES (Doc. 12381/12) foi de **R\$ 411.353,64**, porém, conforme folhas de pagamento (Doc. 12382/12), a Prefeitura desembolsou apenas **R\$ 122.791,44** a título de salário-família, restando uma diferença de **R\$ 287.846,25** sem comprovação.

Outra vez notificado, a autoridade responsável apresentou defesa, sendo a mesma analisada pela Unidade Técnica que emitiu novo relatório entendendo que a nova documentação em nada alterou o posicionamento inserto no último relatório.

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira emitiu novo parecer em razão de novas arguições carreadas pelo interessado com o intuito de esclarecer a diferença com despesas não comprovadas com o INSS, no valor de R\$ 134.362,80. Ocorre que à luz de documentação apresentada pelo recorrente, a Auditoria constatou que o valor não comprovado passou para R\$ 239.182,12.

Além dessas consequências, a reorganização das despesas classificadas erroneamente levou à detecção de eiva até então não verificada: divergência nos valores a título de salário-família, restando uma diferença de R\$ 287.846,25 sem comprovação. Diante disso, foi novamente chamado ao exercício do contraditório o interessado, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Prefeito Municipal de Alagoa Grande.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.627/10

O gestor reclama da inclusão dos valores pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde no cômputo dos cálculos apresentados, e anexa a relação das guias de salário-família a recuperar.

Em ambas as questões, o posicionamento da Auditoria foi mantido. De fato, não há plausibilidade jurídica em não incluir os valores relativos ao FMP, até porque nem de órgão autônomo se trata, e por ser atrelado à Secretaria de Saúde do Município, o princípio da Unidade e da universalidade orçamentária demanda a existência de um orçamento que abarque todas essas despesas. Ademais, quanto ao salário-família a comprovar, a documentação carreada pelo defendente atesta um valor ainda menor que o verificado pela Auditoria através das folhas de pagamento. No mais, é de se ver que a questão de fundo de cada uma das máculas é a mesma: a não comprovação das despesas, o que atrai para o gestor a responsabilidade pelo ressarcimento.

Destarte, reiterou o Parquet os termos do pronunciamento ministerial anterior no que não colida com as considerações aqui tecidas, apenas devendo-se acrescentar a imputação de débito relativa a despesas não comprovadas com salário família, no montante de R\$ 287.846,25, bem assim majorar a imputação pertinente a despesas não comprovadas junto ao INSS, no valor R\$ 239.182,12.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Este Relator tem a esclarecer que a Unidade Técnica, quando da elaboração do quadro demonstrativo do INSS, englobou as contribuições tanto da Prefeitura quanto do Fundo Municipal de Saúde. Todavia, o Processo TC nº 05.995/10, que trata da Prestação de Contas do FMS do município, apura, também, os valores das contribuições pertencentes ao Fundo. E, se considerarmos somente os valores da Prefeitura, o total debitado corresponde ao que foi pago ao INSS. Já em relação ao Salário-Família, em sede de defesa, e já após o agendamento do processo, o gestor apresentou documentos alegando que houve um equívoco quando da inclusão do código no sistema SAGRES, sugerindo, destarte, a reabertura do SAGRES para proceder às alterações necessárias.

Solicitado o pronunciamento da ASTEC, esta, por meio do Assessor **Marcos Uchoa de Medeiros**, ratificou as alegações do defendente, entendendo que realmente houve o equívoco quanto ao código do Salário-Família. Todavia, juntamente com o Chefe do DEAGM II, **Plácido César Paiva Martins Júnior**, entendeu ser desnecessária a reabertura do SAGRES para essas alterações, visto que o valor total das consignações permanecerá os mesmos.

Desta feita, considerando o relatório da Auditoria, bem como o parecer emitido pelo MPJTCE, proponho que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas da Paraíba:

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Grande, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- Recomendem à Administração que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, nas leis nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, bem como os ditames contidos na LRF, evitando, assim, a repetição das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.627/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**  
Município: **Alagoa Grande-PB**  
Prefeito Responsável: **João Bosco Carneiro Júnior**

MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE – Prestação Anual de Contas – Exercício 2009. Atendimento Parcial. Parecer Contrário. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0981/2012

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 05.627/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Alagoa Grande, *Sr. João Bosco Carneiro Júnior*, relativa ao exercício financeiro de **2009**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento *PARCIAL* em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor, em razão do percentual de gastos com pessoal ter superado os limites fixados no texto legal;
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente:

*Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 19 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL